

**EMENDA Nº DE 2016****(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

EMP N° 235

Projeto de Lei Complementar nº 257, que “Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências”.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.

“Art. 4º.....

I – Limitar à variação anual da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, o crescimento das despesas que acarretem a concessão de adicionais por tempo de serviço, incorporação de cargo ou de função comissionada, progressões e promoções nas carreiras e converter em pecúnia quaisquer direitos e vantagens, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial transitada em julgado, a promoção de militares na passagem para a reserva ou termo similar e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 10.331 de 18 de dezembro de 2001;

JUSTIFICATIVA

Deve-se respeitar, no mínimo, o direito dos servidores públicos de terem o direito revisão anual de suas remunerações, incluindo as vantagens decorrentes do regime jurídico do Ente, conforme o avanço inflacionário. Tal disposição, inclusive, tem previsão na Constituição Federal, artigo 37, inciso X.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

